

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2023

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ n. 01.665.570/0001-63, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr. JOSE APARECIDO FALEIROS, CPF: 443.027.629-34;

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA, CNPJ n. 78.636.222/0001-92, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr. JOSE APARECIDO FALEIROS, CPF: 443.027.629-34;

SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E ANEXOS DE APUCARANA, CNPJ n. 81.878.845/0001-86, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr. JOSE APARECIDO FALEIROS, CPF: 443.027.629-34;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS E INTERNACIONAIS DE LONDRINA, CNPJ n. 74.125.055/0001-64, neste ato representado(a) por seu Presidente ESTEFANO BOIKO JUNIOR, CPF 869.157.119-53.

Celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de **01º de maio de 2021 a 30 de abril de 2023** e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores nas Empresas de Transportes de Passageiros**, com abrangência territorial em **Alvorada do Sul/PR, Andirá/PR, Apucarana/PR, Arapongas/PR, Assaí/PR, Bandeirantes/PR, Bela Vista do Paraíso/PR, Borrazópolis/PR, Califórnia/PR, Cambará/PR, Cambé/PR, Cambira/PR, Centenário do Sul/PR, Cornélio Procópio/PR, Faxinal/PR, Florestópolis/PR, Grandes Rios/PR, Ibirapuã/PR, Ivaiporã/PR, Jaguapitã/PR, Jardim Alegre/PR, Jataizinho/PR, Lidianópolis/PR, Londrina/PR, Lunardelli/PR, Marilândia do Sul/PR, Mauá da Serra/PR, Miraselva/PR, Ortigueira/PR, Porecatu/PR, Primeiro de Maio/PR, Rolândia/PR, Santa Mariana/PR, Sertanópolis/PR e Uraí/PR.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

6

CLÁUSULA TERCEIRA - CONDIÇÕES SALARIAIS:



As partes pactuam as seguintes condições salariais que vigorarão para o período de **01º de maio de 2021 a 30 de abril 2023:**

A – MOTORISTAS: O piso salarial dos MOTORISTAS, a partir de **1º de outubro de 2021** será de **R\$ 2.700,03 (dois mil e setecentos reais e três centavos).**

A partir de 1º de janeiro de 2022 o piso salarial dos motoristas será de R\$ 2.759,97 (dois mil setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e sete centavos).

B – COBRADORES, EMISSORES DE BILHETES E AGENTES: O piso salarial será equivalente a 60% (sessenta por cento) do piso atribuído aos MOTORISTAS, na forma acima indicada.

C – OS DEMAIS EMPREGADOS EXCLUÍDOS OS EMPREGADOS COM PISOS SALARIAIS: Aos demais empregados será concedido a partir de **01/10/2021** o reajuste de 2,78% (dois vírgula setenta e oito por cento) que incidirá sobre o salário pago e praticado em **01/05/2020**. Ainda, a partir de **1º de janeiro de 2022, aplicará o reajuste de 2,22% (dois vírgula vinte e dois por cento), sobre os salários de 01/10/2021.**

PARÁGRAFO PRIMEIRO – EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA BASE: Os empregados admitidos após **01º de maio de 2020**, terão reajuste proporcional ao tempo de serviço, considerando-se como mês à fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO – COMPENSAÇÕES: Quer ao reajuste integral, quer ao reajuste proporcional, ora estipulado, autoriza-se à compensação de todos e quaisquer reajustes concedidos, sejam os decorrentes de lei, da convenção coletiva, de acordo coletivo e os espontaneamente concedidos, no período.

PARÁGRAFO TERCEIRO – EFEITOS DAS CONCESSÕES ECONÔMICAS: Face aos ajustes descritos na presente cláusula, bem assim aqueles relativos aos pisos salariais, resta pactuada a integral quitação, mercê do presente instrumento, de todos e quaisquer índices de reajustes eventualmente devidos **até 30 de abril de 2021**, data base da categoria, na forma do Artigo 7º, incisos XXVI e VI, da Constituição Federal.

PARÁGRAFO QUARTO – REAJUSTE SALARIAL PARA A DATA-BASE 1º DE MAIO DE 2022: As partes estabelecem ainda, reajuste salarial a todos os empregados a partir de 1º de maio de 2022 no importe de 100% (cem por cento) do índice acumulado INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor do período apurado (12 meses) entre 1º de maio de 2021 a 30 de abril de 2022.

PARÁGRAFO QUINTO – SALÁRIO A SER CONSIDERADO PARA REAJUSTE ANUAL: Estabelece-se que na futura data-base de **01/05/2023**, os salários a serem considerados para os fins dos reajustes anuais dos motoristas, serão os pactuados nesta Convenção Coletiva, com vigência a partir de **1º de maio de 2022.**

PARÁGRAFO SEXTO – VALE E DATA DO PAGAMENTO DE SALÁRIOS: As EMPRESAS, no dia 25 de cada mês, concederão a todos os empregados um VALE, equivalente a 40% (quarenta por cento) do ordenado, facultando-se a elas, ao invés de conceder vale



efetuar o pagamento total dos salários a que fizerem jus os empregados, no primeiro dia útil do mês posterior ao vencido.

PARÁGRAFO SÉTIMO – O MÊS PARA CÁLCULO DE VERBAS SALARIAIS: O mês, para efeito do pagamento de horas extras, adicional noturno, descansos semanais remunerados e ou feriados trabalhados e prêmio de "km" rodado, será contado do dia 16 (dezesseis) de um mês ao dia 15 (quinze) do mês imediatamente seguinte.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS:

As EMPRESAS se obrigam a fornecer comprovantes de pagamentos, especificando as verbas pagas e os descontos efetuados e com destaque para a quantia recolhida a título de FGTS.

Descontos Salariais

CLÁUSULA QUINTA - DANOS EM VEÍCULOS E ACESSÓRIOS:

Somente poderão ser descontados dos empregados os danos ou prejuízos acarretados em veículos ou acessórios das EMPRESAS, desde que comprovada a culpa ou dolo dos referidos empregados, mediante contra recibo discriminativo.

CLÁUSULA SEXTA - DA SINDICALIZAÇÃO:

As EMPRESAS descontarão, mensalmente, de seus empregados filiados aos SINDICATOS, a mensalidade sindical e demais contribuições estabelecidas, mediante apresentação da competente autorização para desconto em folha de pagamento, assinada pelo empregado. A quantia descontada será repassada à entidade sindical, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto.

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO:

Autoriza-se às EMPRESAS a proceder a descontos nos salários dos empregados, desde que estes concordem expressamente, a título de seguro de vida, compras e empréstimos contraído e alimentação concedida.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS:

Os salários e as verbas oriundas da rescisão do contrato de trabalho deverão ser pagos conforme o § 6º, do Artigo 477 da CLT.



PARÁGRAFO ÚNICO: Não comparecendo o empregado na data designada para o pagamento das verbas rescisórias, no dia útil imediatamente seguinte ao da data aprazada, as EMPRESAS comunicarão aos sindicatos da ausência do empregado, ficando eximida da multa prevista nesta CONVENÇÃO.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAS:

As horas extras, quando prestadas, na vigência desta CONVENÇÃO, terão adicional de 50% (cinquenta por cento) quer sejam habituais ou excepcionais.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA - SUPRESSÃO DE ANUÊNIOS:

Com amparo no Artigo 7º, incisos XXVI e VI da Constituição Federal, por intermédio desta Convenção Coletiva o benefício de anuênios é definitivamente suprimido.

PARÁGRAFO ÚNICO: Aos empregados admitidos antes de 01.05.1998, fica assegurada a percepção do valor nominal praticado em 30.04.2005, sem qualquer acréscimo ou atualização, como vantagem de caráter personalíssimo.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO:

O adicional noturno será de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal, seja noturna habitual ou esporádica.

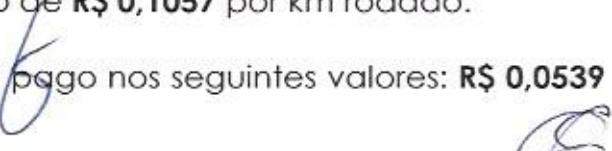
Prêmios

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PRÊMIO DE "KM" RODADO:

As EMPRESAS pagarão aos MOTORISTAS prêmio de "km" rodado, conforme as seguintes condições:

O Prêmio será pago ao MOTORISTA da seguinte forma a partir de 1º de outubro de 2021: nos seguintes valores: **R\$ 0,0527** por km rodado; a quilometragem que ultrapassar a 8.301 km no mês será paga à razão de **R\$ 0,1057** por km rodado.

A partir de 1º de janeiro de 2022: O prêmio será pago nos seguintes valores: **R\$ 0,0539**



por km rodado; a quilometragem que ultrapassar a 8.301 km no mês será paga à razão de **R\$ 0,1080** por km rodado.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ALOJAMENTOS E REFEIÇÕES:

Nas linhas e itinerários das EMPRESAS, estas fornecerão alojamentos aos empregados em serviço, em locais previstos, sem nada cobrar e a permanência neles, caso estes desejem utilizá-los, não será considerado como tempo à disposição. Igualmente não será considerado como tempo à disposição, o lapso de tempo em que o empregado, mesmo que não esteja utilizando alojamento, permaneça em local aguardando o retorno à origem no mesmo dia, tendo em vista o ajuste de intervalo para descanso superior a duas horas pactuadas em contratos individuais, nos termos do permitido no Artigo 71 da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para os empregados em serviço, fora de sua sede de seu domicílio de trabalho, as EMPRESAS poderão integrar-se no Programa de Alimentação Incentivada, instituído pelo Governo Federal, podendo, assim, firmar convênios com entidades que venham a fornecer aos empregados café, almoço e jantar, permitindo-se, em tal caso o desconto de 20% (vinte por cento) do valor do custo cobrado pelo fornecedor no salário dos empregados. No caso das EMPRESAS não adotarem o Programa de Alimentação, elas deverão fornecer alimentação, por conta própria ou por convênios, podendo, nesta hipótese também fazer o desconto de 20% (vinte por cento) do preço de custo da alimentação.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As concessões aqui tratadas não têm qualquer natureza salarial, eis que inexiste cunho contraprestativo, mas indenizatório à execução do contrato de trabalho.

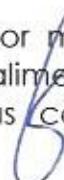
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VALE ALIMENTAÇÃO – PAT:

Fica assegurado a todo empregado, no ano base de **01/05/2021 a 30/04/2022**, o vale-alimentação, no valor mensal de **R\$ 436,86 (quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos)**, legitimado o desconto salarial, sem outra formalidade, na rubrica, até o limite de **R\$ 10,00 (dez reais)**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A parcela aqui especificada não tem natureza salarial e não integra o salário do beneficiário a qualquer fim, estando a mesma regulada no Programa de Alimentação do Trabalhador – **PAT**.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O vale alimentação deverá ser entregue na época do pagamento do salário mensal dos empregados.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Quando afastado, por motivo de doença ou acidente do trabalho, o empregado fará jus ao vale alimentação aqui tratada, limitada tal benefício pelo prazo de 90 (noventa) dias contado da data do afastamento



reconhecido a sua natureza assistencial, não se integrando ao salário para qualquer fim.

PARÁGRAFO QUARTO - DIFERENÇAS DO VALE ALIMENTAÇÃO: As diferenças do VALE ALIMENTAÇÃO referentes ao mês de maio, junho, e julho de 2021, serão pagas juntamente com o salário do mês de agosto/2021 até o 5º dia útil do mês de setembro/2021.

PARÁGRAFO QUINTO – REAJUSTE DO VALE ALIMENTAÇÃO A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2022 - As partes estabelecem ainda, reajuste no VALE ALIMENTAÇÃO a todos os empregados, a partir de 1º de maio de 2022 no importe de 100% (cem por cento) do índice acumulado INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor do período apurado (12 meses) entre 1º de maio de 2021 a 30 de abril de 2022.

Auxílio Doença/Invalidez

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO:

As cláusulas econômicas constantes das Convenções Coletivas de Trabalho anteriores a este instrumento foram mantidas e majoradas com os índices de reajustamento salarial consignados nos itens respectivos, em favor de todos os trabalhadores, **associados ou não dos sindicatos signatários deste Instrumento Coletivo**, assim durante a vigência da presente CONVENÇÃO COLETIVA, as EMPRESAS continuarão a contribuir com **0,8% (zero vírgula oito por cento)** para o FUNDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO conforme o parágrafo seguinte.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As EMPRESAS recolherão, mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte, em favor de cada um dos SINDICATOS que pactuam o presente ACORDO COLETIVO, valor equivalente a **0,8% (zero vírgula oito por cento)** da remuneração mensal, inclusive do 13º salário, dos empregados associados ou não aos sindicato profissionais, lotados nas respectivas áreas territoriais, previstas em carta sindical ou nos seus estatutos, com o objetivo de CONSTITUÍREM, GERENCIAREM E ADMINISTRAREM O FUNDO PARA AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO, PAGOS AOS EMPREGADOS filiados aos sindicatos profissionais, lotados na extensão territorial dos SINDICATOS acordantes e nas localidades onde a EMPRESAS tenha ou venha a ter empregados.

A – Os SINDICATOS pactuantes autorizam as EMPRESAS, a partir da data da assinatura deste ACORDO COLETIVO, a fazer o recolhimento previsto nesta cláusula, na conta corrente bancária indicada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA, mesmo que o empregado beneficiário tenha seu domicílio de trabalho fora do território deste Sindicato que assume por inteiro a administração e a aplicação dos recursos recebidos, renunciando os demais SINDICATOS a qualquer interferência na gestão do fundo.

B – Em razão do pactuado, os demais SINDICATOS ficam desobrigados de conceder os benefícios previstos na cláusula décima quinta, assumindo por inteiro a gestão do fundo e as obrigações consequentes o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA, que deverá remeter o pagamento, ao Sindicato do local da prestação de serviços do beneficiário.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A presente cláusula resulta da vontade coletiva expressada na assembleia geral da categoria profissional realizada no mês de **16, 17, 18, 19 e 20 de novembro de 2020**, e ratificada em assembleia específica **e unificada realizada nos dias 22 e 23 de julho de 2021**, além de ser comunicada através de edital e de boletim específico a todos os trabalhadores

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os recursos serão arrecadados mediante cobrança bancária e movimentados através da conta corrente das entidades sindicais profissionais, sendo a arrecadação e aplicação desses recursos devidamente contabilizados e submetidos a análise e aprovação do Conselho Fiscal e da Assembleia Geral de Prestação de Contas das entidades e com publicação obrigatória do balanço geral contábil no Diário Oficial do Estado ou em jornal de circulação nas bases territoriais dos sindicatos profissionais.

PARÁGRAFO QUARTO: Todos os recursos arrecadados com base nesta cláusula serão aplicados em serviços assistenciais das entidades sindicais profissionais de complementação de auxílio doença e auxílio acidente de trabalho conforme a cláusula décima quinta deste Acordo.

PARÁGRAFO QUINTO: Em observação a Convenção 98 (noventa e oito) da OIT (Organização Internacional do Trabalho), nenhuma interferência ou intervenção da EMPRESA será admitida nas deliberações e serviços das entidades sindicais profissionais, assim como na aplicação dos referidos recursos financeiros originados desta cláusula.

PARÁGRAFO SEXTO: Os sindicatos profissionais encaminharão com a necessária antecedência as guias de compensação bancária destinada ao recolhimento referido na cláusula, cabendo à EMPRESA proceder o recolhimento e remeter a relação de empregados **associados e não associados dos sindicatos** que originou o valor recolhido, recolhimentos até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte, com detalhamento do nome, função e remuneração respectiva de cada empregado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização monetária.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Se existirem parcelas em atraso, em função da assinatura posterior do presente acordo, as mesmas serão pagas pela empresa no prazo de 05 (cinco) dias após a assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS BENEFÍCIOS AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO.

O valor mensalmente pago pelas EMPRESAS a cada um dos SINDICATOS pactuantes será depositado em conta especial indicada pelo primeiro Sindicato pactuante e apartado de todos os demais valores recebidos de diversas fontes, para a constituição do FUNDO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os SINDICATOS instituirão ~~uma~~ CONTA CORRENTE ÚNICA e até poderão constituir e organizar pessoa jurídica com o objetivo de gerir o FUNDO DE



AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO e gerir a aplicação dos recursos referidos na cláusula décima quarta, para permitir-lhes pagar aos empregados das empresas representadas pelo RODONOR, **que sejam associados aos sindicatos profissionais** e estejam lotados na área de abrangência dos Sindicatos acordantes, os benefícios de AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO a benefícios de auxílio doença/accidentário, PAGOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Após vencida carência de 6 (seis) meses de filiação ao sindicato profissional e em caso de concessão de auxílio doença pela Previdência Social, seja por motivo de acidente do trabalho, doença profissional ou qualquer outra doença, os empregados das empresas representadas pelo RODONOR, lotados nas áreas territoriais dos Sindicatos acordantes, receberão destes, durante um período máximo de 12 meses (um ano), auxílio de ajuda previdenciária no limite de 15% do salário básico do empregado. O auxílio tem como valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais e teto máximo de R\$ 1.000,00 (hum mil reais mensais). e

PARÁGRAFO TERCEIRO: O auxílio será pago pelos SINDICATOS ao empregado beneficiário, desde que o mesmo esteja filiado ao sindicato a mais de seis meses, até o 10º (décimo) dia útil do mês e deixará de ser devida após o decurso de 12 meses (um ano), ou antes, desse prazo se ocorrer a alta médica estabelecida pela Previdência Social, concessão de aposentadoria de qualquer espécie ou óbito do mesmo.

PARÁGRAFO QUARTO: Em razão do benefício a ser pago pelos SINDICATOS, estabelecem de modo claro e positivo que o aludido benefício NÃO É DEVIDO PELAS EMPRESAS E NEM SE CONSTITUIEM BENEFÍCIO INERENTE AO CONTRATO DE TRABALHO PARA QUALQUER EFEITO E NEM SERÁ INTERPRETADO COMO VERBA INDENIZATÓRIA.

PARÁGRAFO QUINTO: A EMPRESA comunicará aos SINDICATOS o afastamento dos empregados e os valores dos salários para os efeitos do benefício.

PARÁGRAFO SEXTO: Em razão da contribuição feita pela EMPRESA para a constituição do fundo que permitirá o pagamento do auxílio, estabelece-se que ela não será parte, quer isoladamente, quer como litisconsorte com os SINDICATOS ou responsável solidariamente com os SINDICATOS, em ação de empregado que se sinta prejudicado por não ter recebido os benefícios.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Para os empregados que forem admitidos a partir da data da assinatura do presente, a carência será de 6 (seis) meses contados da data de filiação ao sindicato profissional, para fazerem jus ao benefício.

PARÁGRAFO OITAVA: Os SINDICATOS discutirão revisão do percentual da contribuição prevista no PARÁGRAFO PRIMEIRO, da Cláusula Décima Quarta, permanentemente ou temporariamente, no caso de elevação considerável e acima da média dos últimos 3 (três) anos de casos de afastamentos de empregados com a concessão pela Previdência Social de auxílio doença ou de acidentes do trabalho.

PARÁGRAFO NONO: Quando julgar necessário, os SINDICATOS PROFISSIONAIS remeterão às EMPRESAS a lista dos empregados com débitos, alusivos a

adiantamentos por conta dos benefícios referidos nesta cláusula.

A - As EMPRESAS se comprometem a descontar os débitos dos empregados de eventuais haveres e, se for o caso, dos direitos e valores pagos nas rescisões de contratos.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO – PENALIDADES – As empresas representadas pelo RODONOR que não realizarem o recolhimento da presente cláusula, ficarão obrigadas em arcar com os benefícios aqui estipulados, além de multa específica no importe do valor respectivo ao do benefício que seria pago ao empregado associado, revertidos ao sindicato profissional convenente, além de multa de 10% e juros de 1% ao mês.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO FUNERAL:

Quando ocorrer falecimento do empregado, esposa, companheira ou filhos do empregado, assim considerados e declarados aos fins da previdência social, as EMPRESAS pagarão auxílio funeral no valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos nacionais.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CRECHES OU AUXÍLIO CRECHE:

As EMPRESAS comprometem-se a atender o disposto no § 1º, do Artigo 389 da CLT, seja através de convênio, preconizado no § 2º do Artigo referido, seja através adoção do reembolso creche, tratado na Portaria nº 3296/86, fixado o seu valor máximo em valor que corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - COMUNICAÇÃO DE DESPEDIMENTO:

As EMPRESAS quando despedirem empregado, sob alegação de falta grave, o farão por escrito, explicando as razões do despedimento.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Atribuições da Função/Desvio de Função

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - LIMPEZA DE ÔNIBUS.



Nas cidades, localidades ou pontos onde se fizer necessária limpeza interna de ÔNIBUS, antes de seguir viagem, tal serviço não será exigido dos MOTORISTAS.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA:

A toda gestante, empregada das EMPRESAS, concede-se estabilidade no emprego até 5 (cinco) meses após o parto.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA:

Concede-se estabilidade aos empregados de 6 (seis) meses imediatamente anteriores ao prazo que falta para completar o direito de requerer aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - BANCO DE HORAS:

As partes ajustam, por intermédio desta cláusula, a possibilidade das EMPRESAS instituírem BANCO DE HORAS, na forma da Lei nº. 9.601 de 21 de janeiro de 1998 e Decreto nº. 2490, de 04 de fevereiro de 1998, mediante ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO, que deverão ser negociados e pactuados diretamente com os SINDICATOS PROFISSIONAIS das respectivas áreas territoriais.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONVENÇÃO DE COMPENSAÇÃO E JORNADA DE TRABALHO:

As EMPRESAS ficam autorizadas a celebrar individualmente com os empregados, ACORDOS de Compensação de Horas, com mulheres, Artigo 374 e menores Artigo 413, ambos da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica garantido o lapso de 11h00 (onze) horas de descanso entre duas jornadas de trabalho, mesmo gozado fora do domicílio do empregado, em dependências designadas pelas EMPRESAS, que arcarão com as despesas consequentes.



PARÁGRAFO SEGUNDO: A jornada de trabalho é de 8h00 (oito) horas diárias ou 44h00 (quarenta e quatro) horas semanais, autorizando-se a compensação de maior número de horas num dia com diminuição em outros dias.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O início da jornada de trabalho será contado a partir do momento em que os motoristas e cobradores tiverem de se apresentar nas EMPRESAS, conforme escala constante de sua Ficha de Trabalho Externa (Artigo 74, parágrafo terceiro, da CLT), aplicável para cada localidade (garagem a garagem ou ponto final da jornada), não sendo considerado como trabalho, o período de descanso, ainda que gozado nos alojamentos das EMPRESAS.

PARÁGRAFO QUARTO: Nos termos do Artigo 71 da CLT, facilita-se a ampliação do intervalo intrajornada, mediante ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO, que deverão ser negociados e pactuados diretamente com os SINDICATOS PROFISSIONAIS das respectivas áreas territoriais.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS PROPORCIONAIS:

Concede-se o benefício das férias proporcionais aos empregados das EMPRESAS que se demitirem ainda que não tenham completado 12 (doze) meses de serviço, com acréscimo de 1/3 (um terço).

Licença Remunerada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - LICENÇAS REMUNERADAS:

A - As EMPRESAS concederão uma licença remunerada de até 4h00 (quatro) horas por semestre, aos empregados, para efetivação de matrícula em Universidade ou Faculdade.

A.1 - Aos empregados que estiverem concorrendo a alguma seleção para ingresso em cursos de nível superior, em Universidade ou Faculdade, com sede nas bases territoriais dos Sindicatos pactuantes, as EMPRESAS concedem licença remunerada para o horário destinado à realização das provas de seleção.

B - 03 (três) dias por motivo de casamento.

C - 02 (dois) dias em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - UNIFORMES:



As EMPRESAS fornecerão a seus empregados, quando exigidos, gratuitamente, a título de uniforme 3 (três) calças, 4 (quatro) camisas e 2 (duas) gravatas ao ano. O jogo de uniforme, calça e camisa, será entregue a cada 4 (quatro) meses até completar no ano, o número de peças acima referidas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na vigência desta CONVENÇÃO, será entregue ao empregado, quando de sua admissão, um jogo de uniforme.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregados se obrigam a devolver os uniformes, no estado em que se encontram, quando do desligamento das EMPRESAS, sob pena de ressarcir o seu valor e que será feito no acerto de contas da rescisão.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADOS MÉDICOS:

Serão acolhidos pelas EMPRESAS, os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelo serviço médico-odontológico do SINDICATO, enquanto este mantiver convênio com a Previdência Social.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL:

Considerando que: as cláusulas sociais e econômicas, constantes na convenção coletiva de trabalho anterior a este instrumento foram mantidas e majoradas com os índices de reajuste salarial baseados na inflação periódica da data base em favor de todos os trabalhadores abrangidos, associados ou não do sindicato profissional, consubstanciando-se em condições mais favoráveis para os trabalhadores, considerando o conjunto das cláusulas em sua globalidade, que configuram uma evolução perante a realidade do mundo do trabalho, legitimando assim, que durante a vigência do presente instrumento normativo, as empresas contribuirão mensalmente, sem desconto nos salários dos empregados, com o equivalente 1% (um por cento) do salário básico de contribuição para o INSS de todos os respectivos empregados, associados ou não associados ao sindicato, em favor dos sindicatos, tendo-se em conta a base territorial própria dos mesmos, de acordo com o local onde os empregados prestarem os serviços.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O percentual acima, de 1% (um por cento), contado de **Maio de 2021** inclusive, até o mês de **Abri de 2023**, será de responsabilidade da EMPRESA, sem desconto dos empregados, em função do conjunto das cláusulas pactuadas na globalidade das negociações, que resultaram na celebração desta convenção coletiva de Trabalho com maciça participação dos empregados, associados e não associados da entidade sindical profissional.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os benefícios que eventualmente vierem a ser concedidos

dos empregados da EMPRESA, pelo SINDICATO PROFISSIONAL, através da arrecadação da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, não são inerentes aos contratos de trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A presente cláusula resulta da vontade coletiva expressada na assembleia geral da categoria profissional realizada nos dias 16, 17, 18, 19 e 20 do mês de **novembro de 2020** e ratificada em assembleia específica **e unificada realizada nos dias 22 e 23 de julho de 2021**, além de ser comunicada através de edital e de boletim específico a todos os trabalhadores.

PARÁGRAFO QUARTO - Os recursos serão arrecadados mediante cobrança bancária e movimentados através da conta corrente específica e exclusiva da entidade sindical profissional, sendo a arrecadação e aplicação desses recursos devidamente contabilizados e submetidos à análise e aprovação do Conselho Fiscal e da Assembleia Geral de Prestação de Contas da entidade e com publicação obrigatória do balanço geral contábil no diário oficial do estado ou em jornal de circulação na base territorial do sindicato profissional.

PARÁGRAFO QUINTO - Todos os recursos arrecadados com base nesta cláusula serão aplicados na formação profissional dos membros da categoria, manutenção da estrutura operacional, em serviços assistenciais da entidade sindical profissional e na fiscalização, implementação e defesa dos direitos da categoria, ficando vedado o uso deste recurso para pagamento de salários e outras formas de remuneração (diárias, jetons) para dirigentes sindicais.

PARÁGRAFO SEXTO - Em observância ao artigo 8º da Constituição Federal, que garante liberdade e autonomia sindical, e à Convenção nº 98 da OIT, nenhuma interferência ou intervenção de sindicatos patronais e das empresas serão admitidas nas deliberações e serviços das entidades sindicais profissionais, assim como na aplicação dos referidos recursos financeiros originados desta cláusula.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Os sindicatos profissionais encaminharão com a necessária antecedência a ficha de compensação bancária destinada ao recolhimento referido na cláusula, cabendo à empresa proceder ao recolhimento e remeter a relação de empregados associados e não associados do sindicato que originou o valor recolhido, recolhimentos até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, com detalhamento do nome, função e salário base respectivo de cada empregado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização monetária.

PARÁGRAFO OITAVO - Em razão do pactuado em torno da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, a EMPRESA não terá responsabilidade solidária e nem subsidiária com as obrigações que assume o SINDICATO PROFISSIONAL, no tocante à aplicação dos valores arrecadados e utilizados a seu critério.

PARÁGRAFO NONO - Se existirem parcelas em atraso, em função da assinatura posterior do presente acordo, as mesmas serão pagas pela empresa no prazo de 05 (cinco) dias após a assinatura deste Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FUNDO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL:

A EMPRESA contribuirá, em favor dos SINDICATOS, na vigência desta Convenção, com importância equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário básico, mais "km" rodados, de cada empregado lotado na região de abrangência desta Convenção Coletiva a título de FUNDO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL, e o recolherá em favor dos SINDICATOS no prazo de 03 (três) dias após o pagamento dos salários de **outubro de 2021 e 2022**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A presente cláusula resulta da vontade coletiva expressada na assembleia geral da categoria profissional realizada nos dias 16, 17, 18, 19 e 20 do mês de **novembro de 2020**, e ratificada em assembleia específica **e unificada realizada nos dias 22 e 23 de julho de 2021**, além de ser comunicada através de edital e de boletim específico a todos os trabalhadores

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os recursos serão arrecadados mediante cobrança bancária e movimentados através da conta corrente das entidades sindicais profissionais, sendo a arrecadação e aplicação desses recursos devidamente contabilizados e submetidos a análise e aprovação do Conselho Fiscal e da Assembleia Geral de Prestação de Contas das entidades e com publicação obrigatória do balanço geral contábil no Diário Oficial do Estado ou em jornal de circulação nas bases territoriais dos sindicatos profissionais.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Todos os recursos arrecadados com base nesta cláusula serão aplicados na formação profissional dos membros da categoria, manutenção da estrutura operacional, em serviços assistenciais das entidades sindicais profissionais.

PARÁGRAFO QUARTO: Em observação a Convenção 98 (noventa e oito) da OIT (Organização Internacional do Trabalho), nenhuma interferência ou intervenção das empresas será admitida nas deliberações e serviços das entidades sindicais profissionais, assim como na aplicação dos referidos recursos financeiros originados desta cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO: Os sindicatos profissionais encaminharão com a necessária antecedência as guias de compensação bancária destinada aos recolhimentos referidos na cláusula, cabendo às EMPRESAS proceder ao recolhimento e remeter a relação de empregados **associados e não associados dos sindicatos** que originou o valor recolhido, recolhimentos conforme as datas já estabelecidas, com detalhamento do nome, função e remuneração respectiva de cada empregado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização monetária.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PARA A FETROPASSAGEIROS:

Considerando que: as cláusulas sociais e econômicas, constantes na convenção coletiva de trabalho anterior a este instrumento foram mantidas e majoradas com os índices de reajuste salarial baseados na inflação periódica da data base em favor de todos os trabalhadores abrangidos, associados ou não da FETROPASSAGEIROS - Federação dos Trabalhadores em Empresas de Transportes de

Passageiros do Estado do Paraná, consubstanciando-se em condições mais favoráveis para os trabalhadores, considerando o conjunto das cláusulas em sua globalidade, que configuram uma evolução perante a realidade do mundo do trabalho, legitimando assim, que durante a vigência do presente instrumento normativo, as empresas contribuirão mensalmente, sem desconto nos salários dos empregados, com o equivalente 2% (dois por cento) das suas respectivas remunerações de todos os respectivos empregados, associados ou não associados da FETROPASSAGEIROS - Federação dos Trabalhadores em Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Paraná, o valor será depositado em favor da federação, tendo-se em conta a base territorial própria da mesma, de acordo com o local onde os empregados prestarem os serviços.

Conforme Assembleia Geral Extraordinária dos empregados, associados e não associados da entidade sindical profissional, foi autorizado um desconto mensal de 2% (dois por cento) das suas respectivas remunerações, para a manutenção de benefícios sociais aos trabalhadores da categoria profissional que são proporcionados através da FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARANÁ – FETROPASSAGEIROS, entretanto, no conjunto global das cláusulas pactuadas, agrega-se como mais uma conquista dos empregados abrangidos pelo presente Instrumento Normativo, a manutenção das contribuições assistenciais à Federação no percentual referido, mas sem nenhum desconto dos salários dos empregados, arcando a EMPRESA com o montante da contribuição às suas expensas conforme segue:

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O percentual acima, de 2% (dois por cento), contado de **Maio de 2021 inclusive, até o mês de Abril de 2023**, será de responsabilidade da EMPRESA, sem desconto dos empregados, em função do conjunto das cláusulas pactuadas na globalidade das negociações, que resultaram na celebração desta convenção Coletiva de Trabalho com maciça participação dos empregados, associados e não associados das entidades sindicais profissionais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A presente cláusula resulta da vontade coletiva expressada na assembleia geral da categoria profissional realizada nos dias 16, 17, 18, 19 e 20 do mês de **novembro de 2020** e ratificada em assembleia específica **e unificada realizada nos dias 22 e 23 de julho de 2021**, além de ser comunicada através de edital e de boletim específico a todos os trabalhadores..

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os recursos serão arrecadados mediante cobrança bancária e movimentados através da conta corrente específica e exclusiva da entidade sindical profissional, sendo a arrecadação e aplicação desses recursos devidamente contabilizados e submetidos à análise e aprovação do Conselho Fiscal e da Assembleia Geral de Prestação de Contas da entidade e com publicação obrigatória do balanço geral contábil no diário oficial do estado ou em jornal de circulação na base territorial do sindicato profissional.

PARÁGRAFO QUARTO - Todos os recursos arrecadados com base nesta cláusula serão aplicados na formação profissional dos membros da categoria, na manutenção, construção e ampliação da estrutura operacional, nas áreas de lazer das sedes campestres e em serviços assistenciais das entidades sindicais profissionais vinculadas

a federação, em serviços assistenciais da entidade sindical profissional e na fiscalização, implementação e defesa dos direitos da categoria, ficando vedado o uso deste recurso para pagamento de salários e outras formas de remuneração (diárias, jetons) para dirigentes sindicais.

PARÁGRAFO QUINTO - Em observância ao artigo 8º da Constituição Federal, que garante liberdade e autonomia sindical, e à Convenção nº 98 da OIT, nenhuma interferência ou intervenção de sindicatos patronais e das empresas serão admitidas nas deliberações e serviços das entidades sindicais profissionais, assim como na aplicação dos referidos recursos financeiros originados desta cláusula.

PARÁGRAFO SEXTO - A entidade profissional encaminhará com a necessária antecedência a ficha de compensação bancária destinada ao recolhimento referido na cláusula, cabendo à empresa proceder ao recolhimento e remeter a relação de empregados associados e não associados do sindicato que originou o valor recolhido, recolhimentos até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, com detalhamento do nome, função e salário base respectivo de cada empregado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização monetária.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Os benefícios que eventualmente vierem a ser concedidos aos empregados da EMPRESA, através da FETROPASSAGEIROS pela arrecadação da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, não são inerentes aos contratos de trabalho.

PARÁGRAFO OITAVA – Em razão do pactuado em torno da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PARA A FEDERAÇÃO, a EMPRESA não terá responsabilidade solidária e nem subsidiária com as obrigações que assume a ENTIDADE PROFISSIONAL, no tocante à aplicação dos valores arrecadados e utilizados a seu critério.

PARÁGRAFO NONO – Se existirem parcelas em atraso, em função da assinatura posterior do presente acordo, as mesmas serão pagas pela empresa no prazo de 05 (cinco) dias após a assinatura deste Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - COTA SOLIDÁRIA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL: VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2021 a 30/04/2023

As partes convenientes expressamente concordam que a participação do sindicato profissional no processo negocial que culminou com este instrumento coletivo foi essencial (art. 8º, VI, CF) e deu garantia de equilíbrio de forças para que fosse alcançada a presente negociação coletiva frutífera, cujo reconhecimento é um direito que visa à melhoria das condições sociais obreiras (art. 7º, XXVI, CF). Igualmente, tem presente as partes que a primazia do trabalho é um escopo da ordem social (art. 193, CF) e que a solidariedade é um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil. Soma-se a isso que a representação sindical é categorial e não meramente associativa (art. 8º, III, CF), pelo que resta concluído que o sindicato profissional teve participação obrigatória na negociação coletiva e resguardou direitos e alcançou conquistas para toda a categoria e não apenas para associados ou uma fração dos empregados de sua representação, pelo que resta fixada a seguinte regra coletiva:

I – Sendo inconstitucional a obrigatoriedade de trabalho sem remuneração e porque fere o direito à igualdade, estabelecem com apoio na decisão assemblear autorizadora da assinatura deste instrumento coletivo, uma COTA SOLIDÁRIA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL a ser revertida em favor da entidade profissional, com viés de ressarcimento e retribuição pelo trabalho sindical frutífero na negociação;

II – A COTA SOLIDÁRIA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL é limitada a 2 (DOIS) dias da remuneração para o período 2021/2022 e 2 (DOIS) dias da remuneração para o período 2022/2023, sendo 1 (UM) dia na folha de **NOVEMBRO/2021** e 1 (UM) dia na folha de **FEVEREIRO/2022**, como resultado do que foi conquistado pela negociação coletiva; para o período 2021/2022, sendo 1 (UM) dia na folha de **NOVEMBRO/2022** e 1 (UM) dia na folha de **FEVEREIRO/2023**, como resultado do que foi conquistado pela negociação coletiva. A presente cláusula resulta da vontade coletiva expressada na assembleia geral da categoria profissional realizada nos dias 16, 17, 18, 19 e 20 do mês de **novembro de 2020** e ratificada em assembleia específica e **unificada realizada nos dias 22 e 23 de julho de 2021**, além de ser comunicada através de edital e de boletim específico a todos os trabalhadores

III – A COTA SOLIDÁRIA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL, lastreada pelas regras constitucionais acima delineadas não se confunde e nem implica em associação à entidade, devendo ser descontada pelo empregador e repassado até o dia 10 (dez) do mesmo mês na proporção de 85% (oitenta e cinco por cento) para o sindicato profissional e 15% (quinze por cento) para a FETROPAR, que capitaneou as negociações e respaldou a entidade de primeiro grau;

IV – Será de responsabilidade das entidades sindicais profissionais emitir guias que permitam a distribuição nas proporções previstas no inciso III;

V – Fica estabelecido que é de exclusiva responsabilidade das entidades obreiras a eventual defesa desta cláusula em qualquer esfera.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: aos admitidos após a data-base caberá à empresa proceder ao referido desconto no primeiro mês da vigência do contrato de trabalho, no valor correspondente a 01 (um) dia da remuneração, remetendo-o ao sindicato profissional respectivo, conforme base territorial, até 05 (cinco) dias após a data do primeiro pagamento salarial;

PARÁGRAFO SEGUNDO: em caso de não recolhimento no prazo, caberá à empresa o pagamento de uma multa no valor de 20% (vinte por cento) incidente sobre a parcela em atraso, calculando-se sobre o salário vigente na época do pagamento;

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA- LISTAS DE BENEFICIÁRIOS:

As EMPRESAS emitirão listas, relacionando os empregados beneficiários, conforme suas lotações e domicílios de trabalho, e detalhando o valor atribuível a cada SINDICATO responsável.

PARÁGRAFO ÚNICO: O recolhimento da Contribuição Assistencial e Fundo de Formação Profissional será feito em favor de cada Sindicato, relacionando-se os empregados e o valor recolhido de cada um, lotados na base territorial.

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PRORROGAÇÃO E REVISÃO:

Os entendimentos com vistas à prorrogação e revisão do presente instrumento normativo, deverão ser iniciados, com 60 (sessenta) dias de antecedência do término deste instrumento.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO

A CONVENÇÃO se aplicará ao pessoal da categoria que prestem serviços em quaisquer setores das EMPRESAS representadas pelo SINDICATO DE CATEGORIA ECONÔMICA em especial: Alvorada do Sul, Andirá, Apucarana, Arapongas, Assai, Bandeirantes, Bela Vista do Paraíso, Borrazópolis, Califórnia, Cambará, Cambé, Cambira, Centenário do Sul, Cornélio Procópio, Faxinal, Florestópolis, Grandes Rios, Ibirapuã, Ivaiporã, Jaguapitã, Jardim Alegre, Jataizinho, Lidianópolis, Londrina, Lunardeli, Marilândia do Sul, Mauá da Serra, Mirassolva, Ortigueira, Porecatu, Primeiro de Maio, Rolândia, Santa Mariana, Sertanópolis e Uraí, e em todas as localidades da extensão territorial dos SINDICATOS convenientes, mesmo que não expressamente nominadas.

PARÁGRAFO ÚNICO: Restam excluídos expressamente da abrangência do presente instrumento os empregados em Empresas de transportes coletivos urbanos, metropolitanos, de turismo e fretamento que mantenham ACORDOS COLETIVOS próprios, hipótese em que prevalecerão estes, excluídas expressamente as respectivas Empresas da incidência e obrigatoriedade das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho, em especial, os empregados das Empresas VIAÇÃO GARCIA LTDA., VIAÇÃO OURO BRANCO S/A, EMPRESA PRINCESA DO IVAÍ LTDA., TIL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., TCR – TRANSPORTES COLETIVOS ROLÂNDIA LTDA. e Brasil Sul Linhas Rodoviárias LTDA, em razão dos Acordos Coletivos que elas mantêm com os Sindicatos Profissionais convenientes.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DAS PENALIDADES:

Sem prejuízo das penalidades dos Artigos 9º e 10º do Decreto nº. 2.490/98, fica estipulada multa correspondente a 01 (um) salário mínimo nacional, que reverterá em favor da parte prejudicada, nos casos de descumprimento de quaisquer cláusulas da presente CONVENÇÃO.

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – CONCLUSÃO

E, por estarem as partes entre si justas e acordadas, assinam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os mesmos efeitos, comprometendo-se a depositar, para fins de registro e arquivo, uma via, na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Estado do Paraná, nos termos do Artigo 614 da CLT, e do seu conteúdo darão maior divulgação aos interessados.

Londrina, 29 de julho de 2021.


JOSE APARECIDO FALEIROS
Procurador

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES
DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARANÁ


JOSE APARECIDO FALEIROS
Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS DE LONDRINA - SINTTROL


JOSE APARECIDO FALEIROS
Procurador

SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS
E ANEXOS DE APUCARANA


ESTEFANO BOIKO JUNIOR
Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS
INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS E INTERNACIONAIS DE LONDRINA - RODONOR.

